



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 10983.005257/96-65  
**Acórdão** : 201-73.122

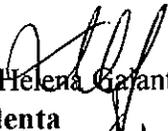
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 102.207  
**Recorrente** : IMPERATRIZ CENTER LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

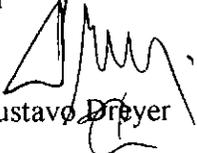
**PIS/FATURAMENTO** - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: IMPERATRIZ CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
Luiza Helena Garante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.005257/96-65  
**Acórdão** : 201-73.122  
**Recurso** : 102.207  
**Recorrente** : IMPERATRIZ CENTER LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1995, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada ressalta que o auto de infração decorreu de anulação do anterior, via decisão administrativa, visto que calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Aduz que o fundamento legal do presente auto determina que não foi respeitado o faturamento do sexto mês anterior (base de cálculo), citando os artigos 114 e 116 do CTN.

Continua, repelindo o auto de infração como forma de constituir crédito tributário. Reitera a confusão entre o fato gerador e o prazo de pagamento, para rechaçar qualquer forma de atualização. Pede a compensação do valor indevidamente recolhido com o decorrente da correção dos valores pretendidos nos auto de infração guerreado. Repele o percentual da multa, defendendo a de 20%. Por penúltimo, pede perícia. Defende, por fim a não incidência de juros de mora.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a preliminar de cerceamento do direito de defesa em vista de o auto de infração não mencionar a legislação infringida.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005257/96-65

Acórdão : 201-73.122

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A Contribuinte propugna pelo acatamento de duas preliminares, que passo a examinar, para posteriormente adentrar ao mérito.

A primeira questão preliminar diz respeito à impropriedade do auto de infração para constituir crédito tributário.

A mesma não procede, tendo a contribuinte, ao citar os fundamentos da lavratura do auto, desconsiderado o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72, que claramente estipula ser o auto de infração via de constituição de crédito tributário. Equivoca-se novamente a contribuinte quando entende que tal norma específica deva estar grafada no bojo do próprio auto. Esta não é uma exigência formal, constituindo-se tão-somente em regra que dá ao auto de infração a devida sustentação como ato administrativo que gera efeitos jurídicos.

Nada há, portanto, a sustentar a preliminar argüida.

A segunda preliminar pretende macular o atendimento ao princípio da ampla defesa ao indicar não fundamentar-se o auto na legislação infringida. Não vislumbro qualquer mácula no ato administrativo, que indica claramente a legislação infringida, possibilitando o amplo e irrestrito direito de defesa da contribuinte. Repilo igualmente esta preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não alcança a contribuinte. O Conselho de Contribuintes tem consagrado o seu entendimento quanto aos aspectos apontados pela recorrente, principalmente na definição do fato gerador e base de cálculo da contribuição guerreada, bem como ao prazo de recolhimento e seus efeitos.

Por tal, com a devida *vênia* do nobre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, trago à colação excertos de voto de sua lavra, prolatado no Recurso n.º 102.157, Processo n.º 13907.000117/95-11, que bem elucida as questões levantadas:

“Quanto a questão de a base de cálculo do PIS ser o faturamento de seis meses anterior ao fato gerador, em que pese o escólio do Primeiro Conselho trazido aos autos pela recorrente, não é este o entendimento majoritário desta Câmara como votado no Recurso 101134, por mim relatado. Fundamentando



Processo : 10983.005257/96-65  
Acórdão : 201-73.122

meu entendimento naquele Acórdão, a certa altura, averbei o seguinte sobre a matéria:

*“Dispõe o art. 6º da citada LC 7/70:*

*“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.*

*Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delineia seu raciocínio.*

*Não é este meu entendimento. A meu ver o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal não quis dar o entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.*

*Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no caput do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente, e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.*

*Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde então, este vem sendo o entendimento da Administração, pois a legislação de regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.*

*O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005257/96-65  
Acórdão : 201-73.122

*Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior ao ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária.*

*Estes os prazos obedecidos pelo lançamento ora litigado.*

*Não discrepa deste entendimento parcela do Judiciário.*

*No Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, o MM Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, assim averbou na sentença:*

*“No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”*

*Também neste sentido averbou o Dr. Fábio Dutra Lucarelli, Juiz Federal Substituto da 2a. Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:*

*“As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.*

*Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005257/96-65  
Acórdão : 201-73.122

*Destarte, considerando meu entendimento que a norma da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo para recolhimento, e tendo tal prazo sido legitimamente alterado por legislação ordinária superveniente, legítimo o lançamento neste tópico."*

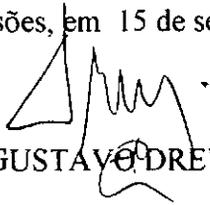
Quanto aos itens correspondentes à incidência de multa e juros, a questão foi bem analisada na decisão recorrida. A penalidade decorreu da falta de pagamento (recolhimento) da contribuição, plenamente tipificada e sujeita à multa imposta. Quanto aos juros, nada a acrescentar, visto que o CTN é claro na determinação de sua incidência, *in casu*, sob os auspícios do artigo 161 do CTN.

Igualmente quanto ao indeferimento de perícia, nada a acrescentar à decisão recorrida, visto que sua feitura em nada alteraria o crédito tributário constituído, visto que a matéria fática somente viria a ser alterada se persistisse a tese da contribuinte quanto aos aspectos relativos ao fato gerador, base de cálculo e prazo de pagamento, o que não é o caso.

Por todo o exposto, com minhas homenagens ao ínclito Conselheiro citado, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER